

**TC 013.357/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Paulo Ramos (MA)

**Responsável:** Raimundo Nonato Sousa (CPF 177.543.723-04), ex-prefeito

**Advogado:** João Teixeira dos Santos (OAB/MA 3094) e outros (procuração à peça 9)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sousa, ex-prefeito de Paulo Ramos (MA), em razão da não aprovação da prestação de contas por execução e atingimento parcial do objeto do Convênio 671/2000, Siafi 412573, celebrado entre a prefeitura de Paulo Ramos (MA) e a Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 235-250), com a construção de 110 módulos sanitários compostos de privada higiênica com vaso sanitário, banheiro, tanque séptico, sumidouro e lavatório no bairro Francisco Rolins, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 155-160), memorial descritivo (peça 1, p. 117-124), relação de beneficiários (peça 1, p. 135-140) e orçamento geral do projeto (peça 1, p. 179).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 80.000,00 para a execução do objeto, com a contrapartida municipal de R\$ 4.853,00, na forma da cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 239 e 241), sendo R\$ 3.523,00 para a construção de melhorias sanitárias domiciliares e R\$ 1.330,00 para a aplicação em ações de mobilização social.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2001OB002207, emitida em 11/4/2001, no valor de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 303). O crédito ocorreu em 17/4/2001 (peça 2, p. 61).

4. O ajuste vigeu no período de 17/1/2001 a 17/3/2002, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo 1º Termo “ex officio” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos (peça 1, p. 273 e 317).

5. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. Raimundo Nonato Sousa, prefeito de Paulo Ramos (MA) no período de 1997-2004, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à prefeitura de Paulo Ramos (MA) pela Funasa por força do Convênio 671/2000, Siafi 412573, em razão das irregularidades abaixo:

a) execução do objeto conveniado após vigência do ajuste, cujas despesas não poderiam ser pagas com os recursos transferidos pela concedente, segundo cláusula sétima, subcláusula segunda, letra “a” do termo de convênio assinado, pois a visita técnica feita pela Funasa em 4/9/2002 no local da obra, quase seis meses após o término da vigência do convênio, finda em 17/3/2002, constatou que nenhum módulo tinha sido concluído e estavam em execução 38 módulos sanitários;

b) alteração da lista de famílias beneficiadas originalmente apresentada à Funasa, sem aprovação da concedente, configurando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, em desacordo à letra “e” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio;

c) saque de recursos em 26/4/2001, em desacordo à norma que determina o pagamento por

meio de cheque nominal, como demonstra o extrato apresentado na prestação de contas;

d) ausência na prestação de contas dos documentos relacionados à Carta-Convite 001/2001, à exceção dos termos de adjudicação e de homologação; e

e) não aplicação da contrapartida pactuada no objeto conveniado, seja no programa de mobilização social, conforme constatado pela Funasa, seja na construção dos módulos, tendo em vista a execução do objeto após a vigência do convênio.

## EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao despacho do secretário substituto (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Sousa mediante o Ofício 1735/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 19/6/2013 (peça 6).

7. O Sr. Raimundo Nonato Sousa tomou ciência em 22/7/2013 do expediente que lhe foi encaminhado para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7, e constituiu como representante legal o Adv. João Teixeira dos Santos (OAB/MA 3094) e outros (procuração à peça 9 e cadastro nacional à peça 11), que solicitou em 26/8/2013 cópia integral dos autos (peça 8), autorizada por esta Secex/MA na mesma data (peça 10), mas sem comparecimento para receber a documentação.

8. Apesar de devidamente citado, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Sousa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito e a multa aplicados pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Raimundo Nonato Sousa, na forma do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, ex-prefeito de Paulo Ramos (MA), e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/4/2001 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos.

c) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Raimundo Nonato Sousa em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 21/10/2013

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2